



Belo Horizonte, 22 de junho de 2015.

## **Controle Processual**

**Processo nº 09020000416/14**

**Requerente: Quality Export Indústria e Comércio de Rochas Ornamentais Ltda.**

**Propriedade/empreendimento: Fazenda Magalhães**

**Município: Mariana**

### **I - Do Relatório**

Em 04/07/2014, foi formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Conselheiro Lafaiete, processo nº. **09020000416/14**, pelo empreendedor **Quality Export Indústria e Comércio de Rochas Ornamentais Ltda**, objetivando a intervenção ambiental “Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca”, para abertura de lavra experimental, a céu aberto, para extração de esteatito/pedra sabão, em 2,6163 hectares da Fazenda Magalhães, localizada no município de Mariana/MG.

A área em que se pretende realizar a intervenção é representada pela matrícula 2.432, Livro 2 “RG” do CRI de Mariana/MG, com área total de 5,6904 hectares e com reserva legal declarada de 1,14 hectares, conforme demonstra o Cadastro Ambiental Rural (fls. 116-119).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 26 de fevereiro de 2015, pelo Técnico Luiz José Queiroz Fialho – Masp: 1367011-2, afirma que a área de interesse encontra-se antropizada, devido à prática da atividade de pecuária há muitos anos. Informou-se que a cobertura vegetal é caracterizada por fisionomia “campo sujo”, formada por espécimes vegetais exóticos e nativos.

Além disso, informou-se que a área objeto de intervenção pertence ao Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Com a finalidade de adequar o processo, diversas solicitações foram feitas ao empreendedor através dos ofícios 516/2014, 02/2015 e 67/2015 as quais foram atendidas tempestivamente.

Por fim, em atendimento ao comando legal da Lei nº. 20.922/2013, foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural do imóvel, onde será realizada a intervenção.

É o breve relato do processo.

### **II - Do Controle Processual**



Trata-se de processo de intervenção ambiental requerido por Quality Export Indústria e Comércio de Rochas Ornamentais Ltda para obtenção de DAIA para o tipo de intervenção - Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, de uma área de 2,6163 hectares, na Fazenda Magalhães, zona rural do município de Mariana.

Segundo determina o art. 9º da Resolução nº. 1905/2013, o processo administrativo nº. **09020000416/14** encontra-se devidamente formalizado, com toda a documentação exigida, a saber:

1. Requerimento para Intervenção Ambiental (Atualizado)– (fls. 172-177);
2. Documento comprobatório de propriedade – certidão de registro de imóveis (fl. 21);
3. Cópia do documento pessoal do procurador (fl. 20);
4. Plano de Utilização Pretendida Simplificado com ART (fl. 59-97, ART's: 52,99,100,101);
5. Planta topográfica planimétrica da propriedade (fls. 33-40)
6. Croqui da propriedade (fl. 57).

Para fins de regularização do processo de intervenção, foram apresentados: alteração contratual da sociedade empresarial Quality Export (fls. 23-27); cópia do CNPJ (fl. 28); Certidão negativa de débitos florestais (fl. 110); cópias dos protocolos feitas ao IEF dando ciência ao órgão gestor da APE Ouro Preto/Mariana (fls. 124-125) e Área de Proteção Especial Piranga (fls. 126-127); Instrumento particular de contrato de permissão para pesquisa e lavra mineral feita entre os proprietários e o responsável pela intervenção ambiental (fls. 129-135); declaração de anuência da APAM Ipiranga favorável à implantação do empreendimento (fl. 157).

Considerando a obrigação do Cadastro Ambiental Rural para todos os imóveis rurais, nos termos do art. 29 da Lei nº. 12.651/2012, além dos documentos acima mencionados, foi apresentado o protocolo de inscrição do imóvel rural - Fazenda Magalhães no SICAR – MG (fls. 116-119).

Informa-se que, em 14/11/2014, realizou-se vistoria na área destinada à regularização ambiental, sendo constatado pelo técnico responsável como insignificante a supressão requerida, a ausência de indivíduos imunes de corte ou protegidos por lei, a inocorrência de intervenção em APP (cuja APP foi identificada como bem conservada, com vegetação e presença de indivíduos arbóreos) e a área de reserva legal com presença de Mata Atlântica secundária em estágio inicial a médio de regeneração, cujo cercamento foi determinado como medida compensatória, conforme se vê do parecer técnico.

Ademais disso, com o surgimento de dúvidas acerca de aspectos do processo, o requerente demonstrou que a área objeto de intervenção está compreendido nos limites do DNPM nº. 831.784/2005; que não há ocupação antrópica consolidada em APP, com apresentação de novo requerimento de



intervenção (fls. 172-177). O técnico responsável ratificou, ainda, nos autos do processo tratar-se de intervenção ambiental sujeita a regularização ambiental, a qual não é hipótese de dispensa de autorização, prevista no art. 19, Res. 1905/13.

Quanto à compensação florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica, vislumbrou-se a impossibilidade jurídica de aplicar tal medida ao empreendedor (fls. 179-181), por falta de determinação legal, na hipótese de supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração, conforme se vê do art. 17, da Lei Federal nº. 11.428/2006, que assim disciplina:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Todavia, ao presente processo, determinou-se a compensação prevista no art. 75, da Lei nº. 20.922/2013, pelo fato de ser empreendimento minerário, que depende de supressão de vegetação nativa (Mata Atlântica) para extração do bem mineral.

Nos seguintes termos determinou o supracitado artigo:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.<sup>1</sup>



Passando ao objeto de análise desse processo, conforme parecer técnico, o técnico responsável posicionou-se favoravelmente ao pedido do Requerente, concluindo pela possibilidade de autorizar a supressão requerida (2,6163 ha) para o desenvolvimento da atividade mineraria “Lavra a céu aberto para extração de rochas ornamentais e de revestimento (Cod. A-02-06-2)”.

Há de se esclarecer que por se tratar de processo de intervenção ambiental vinculado à AAF, em atendimento ao art. 4º., §2º da Resolução 1.905/2013, o prazo do DAIA será de 04 anos.

Nesses termos determina o citado artigo, a saber:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

Por fim, esta Diretoria Jurídica acompanha as medidas compensatórias e mitigadoras sugeridas no parecer técnico, devendo a COPA deliberar sobre as mesmas.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, este parecer é favorável à possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, em uma área de 2,6163 ha como solicitado, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

**Janaína Maia Mesquita de Moraes**  
Gestora Ambiental  
Supram Central Metropolitana

**André Felipe Siuves Alves**  
Diretor de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana